



ROGERIO  
SCHIETTI  
CRUZ

# PROIBIÇÃO DE DUPLA PERSECUÇÃO PENAL

2ª EDIÇÃO

Revista  
e atualizada

2022



EDITORA  
*Jus*PODIVM

[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)



343.123(81)

C957p

2. ed.



EDITORA  
JusPODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

1215767

Rua Canuto Saraiva, 131 – Mooca – CEP: 03113-010 – São Paulo – São Paulo

Tel: (11) 3582.5757

• Contato: <https://www.editorajuspodivm.com.br/sac>

**Copyright:** Edições JusPODIVM

**Diagramação:** Equipe JusPODIVM

**Capa:** Maitê Coelho ([maitescoelho@yahoo.com.br](mailto:maitescoelho@yahoo.com.br))

• A Editora JusPODIVM passou a publicar esta obra a partir da 2.ª edição.

C957p

Cruz, Rogerio Schietti.

Proibição de Dupla Persecução Penal / Rogerio Schietti Cruz – 2 ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

384 p.

Bibliografia

ISBN 978-85-442-3683-3.

1. Direito Processual Penal. I. Cruz, Rogerio Schietti. II. Título.

CDD 341.43

Todos os direitos desta edição reservados a Edições JusPODIVM.

É terminantemente proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio ou processo, sem a expressa autorização do autor e das Edições JusPODIVM. A violação dos direitos autorais caracteriza crime descrito na legislação em vigor, sem prejuízo das sanções civis cabíveis.

SUPERIOR TRIBUNAL DA JUSTIÇA  
BIBLIOTECA M. OSCAR SARAIVA

Nº

DATA

1215767

19/08/22

## POSFÁCIO

*O bom livro é aquele que se abre com interesse e se fecha com proveito.*

Amos Bronson Alcott

O Professor Rogerio Schietti, além de colega e amigo, é um mestre e uma referência nas áreas de Direito Penal e Processual Penal. Se a convivência pessoal com ele é um deleite, a profissional é um aprendizado contínuo.

Dito isso, quero registrar que fiquei honradíssimo com o convite para escrever algumas palavras após o texto desta segunda edição de *Proibição de Dupla Persecução Penal*, obra que tem lugar garantido na estante de todos os profissionais do Direito que lidam com o Processo Criminal e que se tornou um marco no assunto, desde que foi lançada em 2008.

Provavelmente fui chamado para dizer algo aqui porque recentemente escrevi, com Thiago de Lucena Motta, um artigo a respeito, *Alcance objetivo do princípio da vedação à dupla persecução penal: questionamentos e perspectivas*, que foi publicado no *Código de Processo Penal: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência (tomo I)*, coordenado pelo

próprio Schietti, ao lado dos professores Guilherme Madeira Dezem e Gustavo Badaró, no final do ano passado.

É que sempre achei a matéria muito interessante, até porque desafia nossa cultura jurídica, que tradicionalmente prega uma independência entre instâncias de modo tão absoluto que permite diversas punições ao autor de um mesmo fato, e isso já não mais condiz com certas garantias constitucionais, especialmente na esfera estrita do processo criminal.

Afinal de contas, temos diversos ramos judiciais com jurisdição penal e, hoje em dia, o País é signatário de tratados e convenções internacionais com outros Estados que, obviamente, detêm a possibilidade de julgar criminalmente determinados casos que podem ser examinados pela Justiça nacional.

Fui despertado para isso pelas preocupações de uma ex-aluna notável, Keity Saboya, hoje Juíza, que findou fazendo uma tese de doutorado nessa seara, a qual se transformou em livro, *Ne bis in idem – história, teoria e perspectivas*.

Schietti, porém, foi o pioneiro, pois já há quase quinze anos produziu esta obra seminal, estudando a temática de modo extenso e profundo, como se pôde ver, num trabalho lapidar que mostra não ser ela uma mera curiosidade acadêmica, menos ainda um detalhe do Direito do *common law*, distante da realidade do sistema jurídico aplicável no Brasil.

Ele traça os contornos da proibição da dupla persecução penal – mostrando de logo sua relevância também no mundo do *civil law*, em que se insere o nosso ordenamento jurídico –, e o faz tanto no plano processual quanto no material, relacionando-o à questão fulcral da coisa julgada.

Depois passa aos aspectos históricos do instituto, remontando a sua origem romana e chegando até o Iluminismo. A seguir cuida da sua consolidação no Direito inglês, ponto que foi acrescido, na presente edição, com um ponto sobre a nova regulação que lhe foi dada na Escócia, e, mais à frente, na esfera jurídica estadunidense, onde se tornou conhecido sob a denominação *double jeopardy* (risco duplo), chegando até os países da Europa continental, matriz do universo jurídico romano-germânico, no qual nos inserimos, tanto assim que chega à América Latina, às raízes lusitanas e ao Brasil.

Aqui, Schietti faz uma afirmação que se tornou muito conhecida. A de que a presença da proibição da dupla persecução penal em nosso ordenamento existe, mas é velada, escondida, passando despercebida para muitos por não constar de texto expresso da Constituição ou da legislação.

Na sequência, a proibição da dupla persecução penal é analisada em face do recurso da acusação, das distintas jurisdições – área que atualmente se reveste de magna importância – e apresenta uma abrangente amostra doutrinária e jurisprudencial da incidência da vedação dessa incriminação múltipla, primeiro nas decisões jurisdicionais em geral, e depois, especificamente, naquelas de arquivamento de inquérito, rejeição de denúncia ou queixa, e de homologação de transação penal.

Nesta edição, tudo foi atualizado. Há acréscimos e, principalmente, renovação de enfoques doutrinários e jurisprudenciais. O grande e referencial estudo de Schietti sobre a proibição da dupla persecução penal ressurgiu agora, em dia com o estado da arte da teoria e da aplicação pelos tribunais.

Por isso, pode-se dizer, com tranquilidade, nos termos da frase do grande pedagogo americano que abre estas linhas,

Depois passa aos aspectos históricos do instituto, remontando a sua origem romana e chegando até o Iluminismo. A seguir cuida da sua consolidação no Direito inglês, ponto que foi acrescido, na presente edição, com um ponto sobre a nova regulação que lhe foi dada na Escócia, e, mais à frente, na esfera jurídica estadunidense, onde se tornou conhecido sob a denominação *double jeopardy* (risco duplo), chegando até os países da Europa continental, matriz do universo jurídico romano-germânico, no qual nos inserimos, tanto assim que chega à América Latina, às raízes lusitanas e ao Brasil.

Aqui, Schietti faz uma afirmação que se tornou muito conhecida. A de que a presença da proibição da dupla persecução penal em nosso ordenamento existe, mas é velada, escondida, passando despercebida para muitos por não constar de texto expresso da Constituição ou da legislação.

Na sequência, a proibição da dupla persecução penal é analisada em face do recurso da acusação, das distintas jurisdições – área que atualmente se reveste de magna importância – e apresenta uma abrangente amostra doutrinária e jurisprudencial da incidência da vedação dessa incriminação múltipla, primeiro nas decisões jurisdicionais em geral, e depois, especificamente, naquelas de arquivamento de inquérito, rejeição de denúncia ou queixa, e de homologação de transação penal.

Nesta edição, tudo foi atualizado. Há acréscimos e, principalmente, renovação de enfoques doutrinários e jurisprudenciais. O grande e referencial estudo de Schietti sobre a proibição da dupla persecução penal ressurgiu agora, em dia com o estado da arte da teoria e da aplicação pelos tribunais.

Por isso, pode-se dizer, com tranquilidade, nos termos da frase do grande pedagogo americano que abre estas linhas,

que este é um bom livro. Eu diria mais: um livro excelente, digno do tema que aborda e da *expertise* do autor que o escreveu.

Mas agora o leitor com certeza já sabe disso. Se abriu o volume com interesse, vai fechá-lo com imenso proveito.

**Marcelo Navarro Ribeiro Dantas**

Mestre e Doutor em Direito

Professor de Cursos de Graduação e Pós-graduação em  
Direito